



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 4/2022

**INCLUI ARTIGOS À REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 04/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Adiciona-se os artigos 3º e 4º ao Projeto de Lei Ordinária n.º 04/2022, com a seguinte redação:

"Art. 3º Em caso de impulsionamento de mensagens virtuais, deverá constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção, seja, no Facebook, Instagram, Youtube ou plataforma semelhante;"

"Art. 4º Cada anúncio veiculado pela Administração Direta e Indireta, deve constar o valor investido na propaganda/publicidade, seja impressa, digital, áudio ou televisiva;"

Art. 2º O artigo 3º passa a vigorar como artigo 5º ao Projeto de Lei Ordinária n. 04/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda aditiva visa garantir que os gastos com propaganda e publicidade institucionais, realizados pela Administração Direta e Indireta, passem a ser objeto de detalhada transparência, a fim de possibilitar que todo e qualquer anúncio publicado ou engajamento virtual, conste o valor pago pela inserção. É dever do Estado informar aos cidadãos, com a mais ampla transparência, qual o destino dado aos tributos que arrecada.

A transparência é prática de boa gestão, mas no ambiente público também é dever legal, advindo do Princípio da Publicidade, que rege toda a Administração Pública.

A cada ano, vultosas quantias são destinadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional e pelas empresas públicas para publicidade em meios impressos, radiofônicos, televisivos e digitais. Ainda que devidamente orçados, e regularmente executadas as despesas, pela sua própria natureza oferecem meio mais apropriado para a prestação de contas devida pelo poder público: a informação, no próprio anúncio, do seu custo.

O presente projeto de lei visa obrigar a Administração Direta, e Indireta, sempre que publicarem anúncios, informar o valor pago pela inserção.

Importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.

Deve ser considerado, que a utilização de propaganda pelo Poder Público deve ser feita, fundamentalmente, de forma transparente e para que isso se efetive, precisamos dar à população condições de avaliar se a informação que está recebendo é realmente necessária e se os recursos utilizados não estão extrapolando os limites do bom senso.

Nesse mesmo sentido, é o que estabelece as normas gerais das eleições, através da Lei nº 9.504/1997 em seu artigo 43, § 1º.

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

A referida Lei Eleitoral, vai ao encontro da Lei Municipal nº 6.678/2015, em que estabelece que as propagandas impressas da Administração Pública, além de constarem o CNPJ do beneficiário, número da inserção, esteja o valor pago, pelo serviço prestado. Diante disto, com base nessas razões postas à vista, apresentamos esta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/2022 e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE OUTUBRO DE 2022

BRUNO ALFREDO LAUREANO
VEREADOR - MDB